

Salvador, 19 de julho de 2023.

**ASSUNTO: RDC Nº 003/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de construção da **ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO DA PAZ** da Secretaria Municipal da Educação – SMED, **no regime de contratação integrada previsto na Lei Federal nº 12.462/2011, conforme especificado no anteprojeto e seus anexos.**

Prezados Senhores,

Disponibilizamos a seguir, as **RESPOSTAS** do setor técnico competente, DIRE/SMED, enquanto unidade técnica competente institucionalmente desta SMED para atuar sobre assuntos de expertise técnica, referentes à área de engenharia, acerca dos pedidos de esclarecimentos de empresas interessadas no referido certame:

➤ **PERGUNTAS:**

Na forma do item 15.3 do Edital do RDC nº 003/2023, deflagrado pelo Município de Salvador, essa empresa, na condição de potencial interessada em participar da licitação, vem solicitar esclarecimento no que se refere à exigência de comprovação de experiência prévia na “execução de obras de sistemas de energia solar fotovoltaico” (Área 7 de experiência técnicooperacional e técnico-profissional), prevista no item 9.1.1.6.4.7. e na Tabela de Pontuação da Proposta Técnica do Anteprojeto anexo ao Edital.

Isso porque, como se sabe, o art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, restringe a comprovação da capacidade técnica “exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Reconhecendo essa limitação, o Anteprojeto anexo ao Edital, ao tratar sobre a Experiência Técnica Operacional (ETO) e sobre a Experiência Técnico-Profissional (ETP), invocou a comprovação de experiência em “parcelas de maior relevância” do objeto da licitação.

Sucedendo que, a princípio, as obras de Sistema de Energia Solar Fotovoltaico (i) não correspondem a parcela de grande relevância da obra em questão; (ii) não representam parcela muito significativa do valor da obra; e (iii) costumam ser terceirizadas pelas construtoras que executam obras semelhantes à objeto da licitação.

Ademais, o Edital limitou a constituição de consórcio a dois integrantes, sendo altamente recomendável, para execução da obra, a parceria entre construtora e projetista, o que inviabilizará, no mais das vezes, a presença de empresa especializada em Sistemas de Energia Solar Fotovoltaicos.

À vista disso, questiona-se qual a justificativa para inclusão da “Área 7: Experiência na Execução de obras de Sistema de Energia Solar Fotovoltaico” no rol de comprovação de experiência técnica, ao tempo em que se sugere a exclusão da “Área 7” de experiência técnica do Edital e dos seus Anexos.

➤ **RESPOSTAS:**

Acerca do questionamento da licitante esclarecemos o que segue: a comprovação de experiência na execução de obras de sistema de energia solar se justifica por ser um serviço que diferencia/individualiza o objeto e não ser tão usual para obras de unidades escolares. Ademais, destaca-se que é imprescindível a perfeita e completa execução destes serviços, frente às metas desta Diretoria, em alinhamento ao planejamento estratégico da Prefeitura Municipal de Salvador. Por fim, destaca-se que em alinhamento com o preconizado em legislações recentes, o item também possui valor significativo para a obra.

➤ **PERGUNTA:**

Solicitamos esclarecimento quanto aos Regimes Diferenciados de Contratação de nº 002, 003, 004, 005, 006 e 007/2023.

O Edital do RDC 3/2023, no item 9.1.1.6.3 referente à "*Experiência Técnico Profissional - ETP*" exige, além da apresentação das Certidões de Acervo Técnico (CAT) a seguinte documentação para a "*Área 6: Elaboração de Projeto de Prevenção e Combate à Incêndio e Pânico*":

*"Serão considerados Atestados/CAT de projetos **juntamente com o atestado de conformidade de projeto emitido pelo CBM (Corpo de Bombeiros Militar)** para edificações com no mínimo de área construída para prédios públicos ou privados conforme tabela a seguir;"* (grifo nosso)

Da mesma forma, a "*Tabela padrão para pontuação da proposta técnica - Atestados técnico operacional e profissional*", que integra o item 9.1.2, descreve a documentação exigida para a pontuação da proposta técnica, constando a seguinte exigência na "*Área 6: Elaboração de Projeto de Prevenção e Combate à Incêndio e Pânico*":

*"A cada 1800m<sup>2</sup> de projetos validados distintos, isto é, para cada projeto será considerado, no máximo, a área de 1800m<sup>2</sup>, desde que o projeto tenha sido elaborado para uma área superior a esta, **juntamente com o atestado de conformidade de projeto emitido pelo CBM.**"* (grifo nosso)

Em resumo, verifica-se a incomum exigência de apresentação de atestados de conformidade de projeto emitido pelo Corpo de Bombeiros, além das Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Atestados comumente exigidos nos certames.

Vale salientar que, em sua grande maioria, a providência do atestado de conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar é de responsabilidade do cliente e não da empresa de projetos. Cabe salientar ainda, que o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros varia nos diversos Estados, podendo ser inclusive um carimbo constante no projeto que, posteriormente, fica em posse da Contratante.

Com isso, solicitamos desta Comissão, o esclarecimento quanto a aceitabilidade e admissibilidade da comprovação de regularidade atestada pelo Corpo de Bombeiros:

**- Será aceita declaração do emitente do atestado de responsabilidade técnica (Contratante) atestando a regularidade junto ao Órgão fiscalizador/Regulamentador (Corpo de Bombeiro), ou ainda, indicação no corpo do atestado de que o os projetos estão em conformidade com as exigências do Corpo de Bombeiros?**

➤ **RESPOSTA:**

Tendo em vista a legislação pertinente, faz-se necessária a atestação de que os projetos de prevenção e combate a incêndio sejam aprovados pelo Corpo de Bombeiros - CB. Desta maneira, faz-se necessária a comprovação de

que os projetos que forem apresentados pela licitante sejam válidos, isto é, tenham sido aprovados pelo CB. Para tanto, a comprovação poderá ser realizada também através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, afirmando que os referidos projetos tenham sido aprovados pelo CB.

➤ **PERGUNTA:**

Após análise do edital bem como projetos anexos, identificamos uma divergência entre a área construída indicada na Planilha Sintética e a indicada no quadro de áreas da Planta de Implantação conforme segue:

ÁREA CONSTRUÍDA PLANILHA SINTÉTICA = 3631,53M2

ÁREA CONSTRUÍDA PLANTA = 4509,24M2

A área construída que consta na planilha sintética é 877,71m<sup>2</sup> menor que a área construída que consta no quadro de áreas da planta de implantação (arquivo: 03 PLANTA DE IMPLANTAÇÃO - E.M DO BAIRRO DA PAZ.pdf).

Ou seja, o prédio é maior do que consta na planilha sintética.

Qual informação deve ser considerada?

➤ **RESPOSTA:**

Informamos que deve ser considerada a informação apresentada na planilha sintética.

Atenciosamente,

**Albino Gonçalves**

Presidente Interino da COPEL